

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## PARLAMENTO EUROPEU

**Convite à apresentação de pedidos de contribuição (n.º IX-2021/01)****«Contribuições destinadas aos partidos políticos europeus»**

(2020/C 202/02)

*Índice**Página*

- A. INTRODUÇÃO E QUADRO JURÍDICO
- B. OBJETIVO DO CONVITE
- C. FINALIDADE, CATEGORIA E FORMA DE FINANCIAMENTO
- D. ORÇAMENTO DISPONÍVEL
- E. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA OS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO
- F. CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO
  - F.1 Critérios de exclusão
  - F.2 Critérios de elegibilidade
  - F.3 Critérios de concessão e repartição do financiamento
- G. CONTROLO PARTILHADO PELO PARLAMENTO EUROPEU E PELA AUTORIDADE
- H. TERMOS E CONDIÇÕES
- I. CALENDÁRIO
- J. DIVULGAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
- K. OUTRAS INFORMAÇÕES

**A. INTRODUÇÃO E QUADRO JURÍDICO**

1. Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, «os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência europeia e exprimem a vontade política dos cidadãos da União».
2. Em conformidade com o artigo 224.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho elaboram as disposições que disciplinam os partidos políticos ao nível europeu, em particular as regras relativas ao seu financiamento. Estas regras são estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias <sup>(1)</sup>, com a redação que lhe foi posteriormente dada.

(1) JO L 317 de 4.11.2014, p. 1. Foram publicadas duas alterações, no JO L 114 I de 4.5.2018, p. 1, e no JO L 85 I de 27.3.2019, p. 7.

3. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, um partido político europeu registado em conformidade com as condições e os procedimentos previstos no regulamento que esteja representado no Parlamento Europeu por, pelo menos, um dos seus membros, e que não se encontre numa das situações de exclusão referidas no artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, pode apresentar um pedido de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, em conformidade com os termos e condições publicados pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu num convite à apresentação de pedidos de contribuição.
4. Consequentemente, o Parlamento Europeu lança o presente convite à apresentação de pedidos de contribuição tendo em vista a concessão de contribuições aos partidos políticos europeus («convite»).
5. O quadro jurídico de base é definido nos seguintes atos legislativos:
  - a) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014;
  - b) Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 1 de julho de 2019, que estabelece os procedimentos de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias <sup>(2)</sup> («Decisão da Mesa de 1 de julho de 2019»);
  - c) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 <sup>(3)</sup> («Regulamento Financeiro»);
  - d) Regulamento Delegado (UE) 2015/2401 da Comissão, de 2 de outubro de 2015, sobre o conteúdo e o funcionamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias <sup>(4)</sup>;
  - e) Regulamento de Execução (UE) 2015/2246 da Comissão, de 3 de dezembro de 2015, sobre as disposições pormenorizadas para o sistema de número de registo aplicáveis ao registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias e as informações fornecidas pelos extratos normalizados do registo <sup>(5)</sup>;
  - f) Regimento do Parlamento Europeu <sup>(6)</sup>.

## B. OBJETIVO DO CONVITE

6. O presente convite tem por objetivo convidar os partidos políticos europeus a apresentar candidaturas a financiamento pelo orçamento da União («pedidos de financiamento»).

## C. FINALIDADE, CATEGORIA E FORMA DE FINANCIAMENTO

7. O financiamento destina-se a apoiar as atividades e objetivos estatutários do partido político europeu para o exercício de sexta-feira 1 de janeiro de 2021 a sexta-feira 31 de dezembro de 2021 de acordo com os termos e condições definidos na convenção de contribuição a celebrar entre o partido político europeu beneficiário e o Parlamento Europeu.
8. O financiamento enquadra-se na categoria «contribuições para os partidos políticos europeus», ao abrigo do título XI do Regulamento Financeiro («contribuição»). A contribuição assume a forma de reembolso de uma percentagem das despesas reembolsáveis efetivamente suportadas.
9. O montante máximo que o Parlamento Europeu paga ao beneficiário não pode exceder 90% das despesas reembolsáveis indicadas no orçamento previsional nem 90% das despesas reembolsáveis efetivamente suportadas.

<sup>(2)</sup> JO C 249 de 25.7.2019, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 333 de 19.12.2015, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO L 318 de 4.12.2015, p. 28.

<sup>(6)</sup> Regimento do Parlamento Europeu, de março de 2020.

#### D. ORÇAMENTO DISPONÍVEL

10. O financiamento previsto para o exercício de 2021 a título da rubrica 402 do orçamento do Parlamento («Financiamento dos partidos políticos europeus») ascende a 46 000 000 de euros, tal como aprovado pelo Parlamento no seu projeto de mapa previsional. As dotações disponíveis a distribuir serão estabelecidas pela autoridade orçamental no orçamento definitivo aprovado para o exercício de 2021.

#### E. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA OS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

11. Os pedidos de financiamento são admissíveis se:

- a) forem apresentados por escrito através do formulário de pedido que figura em anexo ao presente convite, juntamente com todos os documentos comprovativos nele exigidos;
- b) contiverem o compromisso, expresso por escrito através da assinatura do formulário de declaração que figura em anexo ao presente convite, de que o requerente aceita os termos e condições, bem como os critérios de exclusão, especificados no anexo 1-A da Decisão da Mesa de 1 de julho de 2019;
- c) contiverem uma carta de um representante legal que certifique a autorização de assumir obrigações jurídicas em nome do requerente;
- d) forem enviados ao presidente do Parlamento Europeu, **até 30 de setembro de 2020**, como cópia eletrónica, de preferência em formato PDF, para a seguinte caixa de correio partilhada: fin.part.fond.pol@europarl.europa.eu

Os pedidos originais devem ser conservados pelo requerente e enviados ao Parlamento na íntegra ou em parte mediante simples pedido dos serviços do Parlamento para o seguinte endereço físico:

Presidente do Parlamento Europeu  
À atenção de: Sr. Didier Kléthi, Diretor-Geral das  
Finanças  
SCH 05B031  
L-2929 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

12. Nos casos em que, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão da Mesa de 1 de julho de 2019, o requerente seja convidado pelo gestor orçamental delegado a apresentar, em papel, documentos comprovativos originais ou esclarecimentos referentes ao pedido, deve utilizar o endereço físico indicado no n.º 11.

Para qualquer outra correspondência relativa ao pedido deve ser utilizada a caixa de correio partilhada: fin.part.fond.pol@europarl.europa.eu

13. Os pedidos considerados incompletos podem ser rejeitados.

#### F. CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO

##### F.1 Critérios de exclusão

14. Os requerentes são excluídos do processo de financiamento se:

- a) se encontrarem numa das situações de exclusão referidas no artigo 136.º, n.ºs 1 e 2, ou no artigo 141.º do Regulamento Financeiro;
- b) forem objeto de qualquer das sanções previstas no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalíneas v), vi) e vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

##### F.2 Critérios de elegibilidade

15. Para ser elegíveis para financiamento da União, os requerentes devem satisfazer as condições estabelecidas nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, ou seja, o requerente:

- a) deve estar registado junto da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias <sup>(7)</sup> («Autoridade») em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014;

<sup>(7)</sup> Criada nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

- b) deve estar representado no Parlamento Europeu por pelo menos um deputado ao Parlamento Europeu;
  - c) deve cumprir as obrigações enunciadas no artigo 23.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, ou seja, deve ter apresentado as demonstrações financeiras anuais <sup>(8)</sup>, o relatório de auditoria externa e a lista dos doadores e contribuintes, tal como especificado nesse artigo;
  - d) deve cumprir as obrigações enumeradas no artigo 18.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, isto é, deve ter incluído no seu pedido provas que demonstrem que os seus partidos afiliados da UE publicaram, em regra, nos respetivos sítios Web, de forma claramente visível e convívial, o programa político e o logótipo do partido político europeu durante o período de terça-feira 1 de outubro de 2019 a quarta-feira 30 de setembro de 2020.
16. Além disso, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, a filiação em vários partidos políticos europeus de um deputado ao Parlamento Europeu resultará em que o deputado em causa seja considerado membro de um único partido político europeu, que é, se for o caso, aquele em que o seu partido político nacional ou regional está integrado no termo do prazo para a apresentação dos pedidos de financiamento.
17. Os partidos afiliados dos partidos políticos europeus são encorajados a incluir nos respetivos sítios Web informações sobre o equilíbrio entre os géneros.

### F.3 Critérios de concessão e repartição do financiamento

18. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, as dotações disponíveis são repartidas anualmente. São repartidas entre os partidos políticos europeus cujos pedidos de financiamento tenham sido aprovados à luz dos critérios de elegibilidade e de exclusão, com base na seguinte chave de repartição:
- a) 10% das dotações são repartidos em partes iguais entre os partidos políticos europeus beneficiários;
  - b) 90% das dotações são repartidas proporcionalmente à sua quota de deputados do Parlamento Europeu eleitos entre os partidos políticos europeus beneficiários; em virtude do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 1141/2014, considera-se que um deputado ao Parlamento Europeu é membro de um único partido político europeu, o qual, se for o caso, é aquele em que o seu partido político nacional ou regional está integrado no termo do prazo para a apresentação dos pedidos de financiamento.

### G. CONTROLO PARTILHADO PELO PARLAMENTO EUROPEU E PELA AUTORIDADE

19. O artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 <sup>(9)</sup>, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 prevê um controlo partilhado pelo Parlamento Europeu e a Autoridade.
20. Nos casos em que, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, a Autoridade seja competente para controlar o respeito das disposições desse regulamento, o Parlamento Europeu deve transmitir à Autoridade os elementos pertinentes dos pedidos de financiamento.
21. No âmbito dos controlos e verificações subsequentes, os requerentes devem, mediante pedido, facultar à Autoridade documentação ou esclarecimentos, no original ou em formato eletrónico, incluindo partes dos pedidos de financiamento originais, conservados em conformidade com o ponto 11 anterior.
22. A Autoridade comunica ao Parlamento Europeu o resultado dos seus controlos e verificações.

<sup>(8)</sup> Exceto se o requerente não estiver sujeito ao controlo previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 (por exemplo, em caso de criação recente).

<sup>(9)</sup> Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 — Regras gerais em matéria de controlo:

«1. A Autoridade, o gestor orçamental do Parlamento Europeu e os Estados-Membros competentes controlam, em cooperação, o cumprimento das obrigações nos termos do presente regulamento pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias.

2. A Autoridade controla o cumprimento das obrigações nos termos do presente regulamento pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias, nomeadamente no que respeita ao artigo 3.º, ao artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) a f), ao artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a e) e g), ao artigo 9.º, n.ºs 5 e 6, e aos artigos 20.º, 21.º e 22.º.

O gestor orçamental do Parlamento Europeu controla o cumprimento pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias das obrigações relacionadas com o financiamento da União nos termos do presente regulamento em conformidade com o Regulamento Financeiro. No exercício desse controlo, o Parlamento Europeu toma as medidas necessárias nos domínios da prevenção e do combate às fraudes lesivas dos interesses financeiros da União.»

#### H. TERMOS E CONDIÇÕES

23. Os requerentes são obrigados a notificar ao Parlamento Europeu quaisquer alterações respeitantes à documentação apresentada ou às informações constantes do pedido no prazo de duas semanas a contar da alteração. Na ausência de tal notificação, o gestor orçamental pode tomar uma decisão com base nas informações disponíveis, independentemente das informações transmitidas numa fase posterior ou publicadas através de outros canais.
24. No que diz respeito à condição de o requerente continuar a preencher os critérios de financiamento, o ónus da prova recai sobre o requerente.
25. Os termos e condições no que se refere ao financiamento da União a conceder no âmbito do presente convite são estabelecidos no anexo 1-A da Decisão da Mesa de 1 de julho de 2019.
26. Todos os requerentes devem aceitar os termos e condições a que se refere o n.º 23 do presente convite, assinando o formulário de declaração que figura em anexo ao presente convite. Estes termos e condições vinculam o beneficiário ao qual é concedido o financiamento e figuram na convenção de contribuição.

#### I. CALENDÁRIO

27. A data-limite para apresentação dos pedidos de financiamento é 30 de setembro de 2020.
28. O gestor orçamental do Parlamento Europeu toma uma decisão no prazo de três meses após o encerramento do convite à apresentação de pedidos de contribuições. Na sequência desta decisão, as decisões individuais assinadas pelo Presidente do Parlamento Europeu são transmitidas aos requerentes.
29. Prevê-se que os requerentes selecionados recebam, em janeiro de 2021, o projeto de convenção de contribuição a ser por eles assinada e que os requerentes excluídos sejam informados na mesma altura. O pagamento do pré-financiamento é efetuado no prazo de 30 dias a contar da subsequente assinatura da convenção de contribuição em nome do Parlamento Europeu.

#### J. DIVULGAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

30. O Parlamento Europeu e a Autoridade publicam, inclusivamente na Internet, as informações a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
31. Os dados pessoais recolhidos no contexto do presente convite são tratados de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE <sup>(10)</sup>, e nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
32. Estes dados são tratados para efeitos da avaliação dos pedidos de financiamento e da salvaguarda dos interesses financeiros da União. Tal não obsta à eventual transferência destes dados para os organismos responsáveis pelas funções de verificação e auditoria nos termos do direito da União, nomeadamente os serviços de auditoria interna do Parlamento Europeu, a Autoridade, a Procuradoria Europeia (EPPO), o Tribunal de Contas Europeu ou o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).
33. Mediante pedido por escrito, qualquer pessoa singular relacionada com o beneficiário pode ter acesso aos seus dados pessoais e corrigir quaisquer dados incorretos ou incompletos. O pedido relativo ao tratamento dos seus dados pessoais pode ser apresentado à Direção-Geral das Finanças do Parlamento Europeu ou ao Encarregado da Proteção de Dados do Parlamento Europeu. A pessoa em causa pode apresentar, em qualquer momento, uma queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relativa ao tratamento dos seus dados pessoais.
34. Os dados pessoais podem ser registados pelo Parlamento Europeu no Sistema de Detecção Precoce e de Exclusão, caso o beneficiário esteja numa das situações mencionadas no artigo 136.º, n.º 1, e no artigo 141.º do Regulamento Financeiro.

<sup>(10)</sup> JO L 295 de 21.11.2018, p 39.

**K. OUTRAS INFORMAÇÕES**

35. Eventuais perguntas relativas ao presente convite à apresentação de propostas deverão ser enviadas por correio eletrónico, mencionando a referência de publicação, para a seguinte caixa de correio partilhada: fin.part.fond.pol@europarl.europa.eu
36. A legislação de base mencionada no ponto 5, alínea b), do presente convite e o formulário de pedido de financiamento anexo ao presente convite estão disponíveis no sítio Internet do Parlamento Europeu (<http://www.europarl.europa.eu.tenders/invitations.htm>).

Anexo: Formulário de pedido de financiamento, incluindo a ficha de identificação financeira, a declaração sobre os termos e condições e os critérios de exclusão e o modelo de orçamento previsional

---

## Anexo a

## FORMULÁRIO DE PEDIDO DE FINANCIAMENTO

CONTRIBUIÇÕES <sup>(1)</sup> PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS

PARA O EXERCÍCIO DE [INSERIR]

## COMPOSIÇÃO DO PEDIDO DE FINANCIAMENTO

A tabela que se segue destina-se a servir de orientação para preparar o pedido de financiamento. Pode ser utilizada como lista de controlo, para verificação de que figuram todos os documentos exigidos.

Número do documento	Documentos a fornecer	
	<i>Documentos que devem ser fornecidos mas que não figuram no presente modelo de financiamento</i>	
1.	Original da carta inicial que indica o montante da contribuição requerida para o exercício N assinada pelo representante legal	<input type="checkbox"/>
2.	Carta de um representante legal que certifique a autorização para assumir obrigações jurídicas em nome do requerente	<input type="checkbox"/>
3.	Lista das pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre a organização do requerente, tais como Presidente, membros do Conselho de Administração, Secretário-Geral, Tesoureiro <sup>(1)</sup>	<input type="checkbox"/>
4.	Prova de registo junto da Autoridade à data do pedido de financiamento (apenas para os requerentes relativamente aos quais a decisão de registo ainda não está disponível publicamente, ou seja, ainda não está publicada no sítio Web da Autoridade ou no Jornal Oficial)	<input type="checkbox"/>
5.	Lista dos seus deputados ao Parlamento Europeu, juntamente com uma prova atualizada da sua filiação, e especificando o nome, o país de origem, a filiação direta ou indireta no partido político europeu <sup>(2)</sup> e o nome do partido nacional ou regional pertinente (se aplicável) <sup>(3)</sup>	<input type="checkbox"/>
6.	Provas que demonstrem que os seus partidos afiliados da UE publicaram, em regra, nos respetivos sítios Web, de forma claramente visível e convival, o programa político e o logótipo do partido político europeu, durante o período de terça-feira, 1 de outubro de 2019 a quarta-feira, 30 de setembro de 2020.	<input type="checkbox"/>
7.	Apenas no caso de um novo requerente que não possa satisfazer as condições enunciadas no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014: as últimas demonstrações financeiras auditadas, elaboradas por um contabilista profissional	<input type="checkbox"/>
	<i>Documentos que devem ser fornecidos e que figuram no presente modelo de pedido de financiamento</i>	
8.	Formulário de identificação financeira (apenas para os novos requerentes ou em caso de alteração do nome, do endereço ou da conta bancária)	<input type="checkbox"/>

<sup>(1)</sup> O financiamento enquadra-se na categoria «contribuições para os partidos políticos europeus», ao abrigo do título XI do Regulamento Financeiro (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Número do documento	Documentos a fornecer	
9.	Declaração sobre os termos e condições gerais e os critérios de exclusão	<input type="checkbox"/>
10.	Orçamento previsional equilibrado	<input type="checkbox"/>

(<sup>1</sup>) Por exemplo, com referência às disposições pertinentes dos estatutos do requerente, se aplicável.

(<sup>2</sup>) No caso dos deputados ao Parlamento Europeu filiados *diretamente* num partido político europeu a título individual, deve ser apresentado um formulário de filiação para cada deputado ao Parlamento Europeu indicado pelo requerente. No caso dos deputados ao Parlamento Europeu filiados *indiretamente* num partido político europeu através do seu partido membro, são necessários os seguintes documentos: um formulário de filiação para cada partido membro, assinado por uma pessoa autorizada para o representar legalmente ou, em alternativa, um comprovativo de pagamento da quota anual para 2020, sob a forma de uma transferência bancária efetuada por cada partido membro ou, em alternativa, um formulário de filiação de cada deputado ao Parlamento Europeu indicado pelo requerente. Os modelos de formulários de filiação para os deputados ao Parlamento Europeu e os partidos afiliados podem ser solicitados à Autoridade.

(<sup>3</sup>) Se um partido político europeu tiver recentemente apresentado à Autoridade uma parte da documentação acima referida, o Parlamento Europeu não solicitará a apresentação desses documentos novamente. Compete, no entanto, a cada requerente indicar claramente no seu pedido de financiamento qual a documentação que foi por ela fornecida à Autoridade e quando.

## FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO FINANCEIRA

<b>ENTIDADE JURÍDICA SOCIEDADE PRIVADA</b>	
Título/FORMA JURÍDICA	<input type="text"/>
NOME(S)	<input type="text"/>
ACRÓNIMO	<input type="text"/>
ENDEREÇO Rua	<input type="text"/>
N.º	<input type="text"/>
Código postal	<input type="text"/>
Localidade/Cidade	<input type="text"/>
N.º IVA	<input type="text"/>
LOCAL DE REGISTO	<input type="text"/>
DATA DE REGISTO	<input type="text"/>
N.º DE REGISTO	<input type="text"/>
TELEFONE	<input type="text"/>
FAX	<input type="text"/>
E-MAIL	<input type="text"/>
<small>Estas informações devem ser acompanhadas de uma fotocópia de todos os documentos oficiais que permitam identificar o nome da entidade jurídica, o endereço da sede social, o número de IVA e o número de registo junto das autoridades nacionais.</small>	
<b>DESIGNAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA</b>	
APELIDO <small>(Nome em que a conta foi aberta)</small>	<input type="text"/>
ENDEREÇO Rua	<input type="text"/>
N.º	<input type="text"/>
Código postal	<input type="text"/>
Localidade/Cidade	<input type="text"/>
<b>BANCO</b>	
IBAN	<input type="text"/>
<small>(Obrigatório, se existir código IBAN no país onde o banco está estabelecido)</small>	
CÓDIGO SWIFT (BIC)	<input type="text"/>
MOEDA	<input type="text"/>
CONTA BANCÁRIA <small>(Formato Nacional)</small>	<input type="text"/>
NOME DO BANCO	<input type="text"/>
ENDEREÇO Rua	<input type="text"/>
N.º	<input type="text"/>
Código postal	<input type="text"/>
Localidade/Cidade	<input type="text"/>
<b>Carimbo do Banco + Assinatura do seu representante *</b>	<b>Data + assinatura do representante <small>(Obrigatório)</small></b>
<input type="text"/>	<input type="text"/>
<small>* É preferível juntar uma cópia de um extrato de conta bancária recente. Recorde que o extrato bancário deve fornecer todas as informações acima indicadas em «DESIGNAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA» e «BANCO». Neste caso, não são necessários o carimbo do banco e a assinatura do seu representante. A assinatura do titular da conta é sempre obrigatória.</small>	

## DECLARAÇÃO SOBRE OS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS E OS CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Eu, abaixo assinado(a), representante legal de [inserir nome do requerente], certifico que:

- li e aceito os termos e condições gerais previstos no modelo de convenção de contribuição,
- o requerente não está abrangido por nenhuma das situações referidas no artigo 136.º, n.º 1\*, e no artigo 141.º\* do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento Financeiro») (²),
- o requerente não é objeto de nenhuma das sanções previstas no artigo 27.º, n.º 1(\*), e no artigo 27.º, n.º 2, alínea a)(\*), subalíneas v), vi) e vii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (³);
- as informações prestadas no presente pedido e nos respetivos anexos são corretas, não tendo sido ocultadas, no todo ou em parte, ao Parlamento Europeu nenhuma informação.

Assinatura autorizada:

Título (Sra., Sr., Prof. ...), apelido e nome:	
Função na organização candidata a financiamento:	
Local/Data:	
Assinatura:	

(\* ) São transcritos a seguir os artigos citados:

*Artigo 136.º, n.º 1 do Regulamento Financeiro*

O gestor orçamental competente exclui uma pessoa ou uma entidade a que se refere o artigo 135.º, n.º 2, da participação em procedimentos de concessão regidos pelo presente regulamento, ou da seleção para a execução de fundos da União, se essa pessoa ou entidade se encontrar em uma ou várias situações de exclusão seguintes:

- a) A pessoa ou entidade se encontrar em situação de falência, estiver sujeita a um processo de insolvência ou de liquidação, os seus bens estiverem sob administração de um liquidatário ou sob administração judicial, tiver celebrado um acordo com os credores, as suas atividades empresariais estiverem suspensas, ou se se encontrar em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza ao abrigo do direito da União ou do direito nacional;
- b) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que a pessoa ou entidade não cumpriu as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social, de acordo com a legislação aplicável;
- c) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que a pessoa ou entidade cometeu uma falta grave em matéria profissional por ter violado disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis ou regras deontológicas da profissão à qual a pessoa ou entidade pertence, ou por ter adotado qualquer comportamento ilícito que tenha um impacto sobre a sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave, nomeadamente, um dos seguintes comportamentos:
  - i) apresentação de forma fraudulenta ou negligente de informações falsas no que diz respeito às informações exigidas para a verificação da inexistência de motivos de exclusão ou do cumprimento dos critérios de elegibilidade ou seleção, ou na execução do compromisso jurídico;
  - ii) celebração de um acordo com outras pessoas ou entidades com o objetivo de distorcer a concorrência,
  - iii) violação dos direitos de propriedade intelectual;
  - iv) tentativa de influenciar a tomada da decisão do gestor orçamental competente durante o procedimento de concessão;
  - v) tentativa de obtenção de informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no âmbito do procedimento de concessão;

(²) JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

(³) JO L 317 de 4.11.2014, p. 1.

- d) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado, de que a pessoa ou entidade é culpada de um dos seguintes atos:
- i) fraude, na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, estabelecida por ato do Conselho de 26 de julho de 1995,
  - ii) corrupção, tal como definida no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/1371, ou corrupção ativa na aceção do artigo 3.º da Convenção relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, estabelecida por ato do Conselho de 26 de maio de 1997, ou condutas referidas no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, ou corrupção tal como definida noutra legislação aplicável;
  - iii) condutas relacionadas com uma organização criminosa, tal como referidas no artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;
  - iv) branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, na aceção do artigo 1.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento e do Conselho;
  - v) infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respetivamente, no artigo 1.º e no artigo 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ou instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4.º dessa decisão;
  - vi) trabalho infantil ou outras infrações relativas ao tráfico de seres humanos referidas no artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- e) A pessoa ou entidade tiver revelado deficiências importantes no cumprimento das principais obrigações relativas à execução de um compromisso jurídico financiado pelo orçamento que:
- i) tenham levado à rescisão antecipada de um compromisso jurídico;
  - ii) tenham levado à imposição de indemnizações por perdas e danos ou de outras sanções contratuais, ou
  - iii) tenham sido detetadas por um gestor orçamental, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos;
- f) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que a pessoa ou entidade cometeu uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho;
- g) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que a pessoa ou entidade criou uma entidade numa jurisdição diferente com a intenção de contornar as obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações jurídicas na jurisdição da sua sede social, da sua administração central ou do seu local de atividade principal;
- h) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que foi criada uma entidade com o intuito a que se refere a alínea g).

*Artigo 141.º, n.º 1 do Regulamento Financeiro:*

O gestor orçamental competente rejeita de um procedimento de concessão os participantes que:

- a) Se encontrem numa situação de exclusão estabelecida nos termos do artigo 136.º;
- b) Tenham apresentado declarações falsas no que diz respeito às informações exigidas para participar no procedimento, ou não tenham fornecido essas informações;
- c) Tenham estado envolvidos anteriormente na preparação de documentos utilizados no procedimento de concessão, caso tal implique uma violação do princípio da igualdade de tratamento, incluindo uma distorção da concorrência, que não possa ser sanada de outro modo.

Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, o requerente não pode ser objeto de nenhuma das sanções previstas no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalíneas v), vi) e vii).

*Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 — artigo 27.º, n.º 1:*

Em conformidade com o artigo 16.º, a Autoridade decide cancelar o registo de um partido político europeu ou uma fundação política europeia a título de sanção nos seguintes casos:

- a) Se o partido político europeu ou a fundação política europeia foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como definidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro;

- b) Se ficar estabelecido, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10.º, n.os 2 a 5, que deixou de preencher as condições fixadas no artigo 3.º, n.º 1 ou n.º 2;
- b-A) Se a decisão de registo do partido ou da fundação em causa se basear em informações incorretas ou enganadoras de que o requerente seja responsável, ou se essa decisão tiver sido obtida fraudulentamente; ou
- c) Se o pedido de cancelamento do registo em razão de violação grave das obrigações previstas pela legislação nacional formulado por um Estado-Membro satisfizer os requisitos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b).

*Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 — artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalíneas v), vi) e vii):*

A Autoridade impõe sanções financeiras nas seguintes situações:

a) Infrações não quantificáveis:

- v) se um partido político europeu ou uma fundação política europeia tiver sido condenado(a) por sentença transitada em julgado por atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como definidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro,
- vi) nos casos em que um partido político europeu ou uma fundação política europeia em causa omitiu ou forneceu intencionalmente a dado momento informações incorretas ou enganadoras, ou em que os organismos que, ao abrigo do presente regulamento, estão autorizados a realizar auditorias ou verificações aos beneficiários de financiamento a partir do orçamento geral da União Europeia detetaram incorreções nas demonstrações financeiras anuais que sejam consideradas omissões ou distorções de factos de acordo com as normas internacionais de contabilidade, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;
- vii) se, nos termos do procedimento de verificação previsto no artigo 10.º-A, se considerar que um partido político europeu ou uma fundação política europeia influenciou ou tentou influenciar de forma deliberada o resultado das eleições para o Parlamento Europeu, aproveitando-se de uma violação das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

## Anexo b

## ORÇAMENTO PREVISIONAL

Despesas			Receitas		
Despesas reembolsáveis	Orçament o	Reais		Orçamen to	Reais
<b>A.1: Custos de pessoal</b> 1. Vencimentos 2. Contribuições 3. Formação profissional 4. Despesas de missão do pessoal 5. Outros custos de pessoal			D.1-1. Financiamento do Parlamento Europeu transitado do exercício N-1	n/a	
			D.1-2. Financiamento do Parlamento Europeu atribuído para o exercício N		
			D.1. Financiamento do Parlamento Europeu utilizado para cobrir 90% das despesas reembolsáveis no exercício N		
			D.2 Contribuições dos membros		
			2.1 de partidos afiliados		
			2.2 de membros individuais		
			D.3 Donativos		
			D.4 Outros recursos próprios		
			(a especificar)		
<b>A.2: Despesas com infraestruturas e de funcionamento</b> 1. Renda, encargos e despesas de manutenção 2. Despesas de instalação, de exploração e de manutenção referentes a equipamento 3. Amortização de bens móveis e imóveis 4. Papelaria e material de escritório 5. Portes e telecomunicações 6. Despesas de impressão, tradução e reprodução 7. Outras despesas de infraestrutura					
<b>A.3: Despesas administrativas</b> 1. Despesas de documentação (jornais, agências de imprensa, bases de dados) 2. Despesas de estudos e investigação 3. Custas judiciais 4. Despesas de contabilidade e auditoria 5. Despesas de funcionamento diversas 6. Apoio às entidades associadas					
<b>A.4: Despesas com reuniões e de representação</b> 1. Despesas com reuniões 2. Participação em seminários e conferências 3. Despesas de representação 4. Despesas com convites 5. Outras despesas relacionadas com reuniões					
<b>A.5: Despesas de informação e de publicações</b> 1. Despesas de publicação 2. Criação e exploração de páginas na Internet 3. Despesas de publicidade 4. Material de comunicação (brindes) 5. Seminários e exposições 6. Campanhas eleitorais 7. Outras despesas relacionadas com a informação					
<b>A. TOTAL DAS DESPESAS REEMBOLSÁVEIS</b>					
<b>Despesas não reembolsáveis</b> 1. Dotações para outras provisões 2. Encargos financeiros 3. Perdas cambiais 4. Créditos de cobrança duvidosa 5. Outras (a especificar) 6. Contribuições em espécie					
<b>B. TOTAL DAS DESPESAS NÃO REEMBOLSÁVEIS</b>			D.5 Contribuições em espécie		
<b>C. DESPESAS TOTAIS</b>			<b>D. RECEITAS TOTAIS</b>		
			<b>E. Lucro/Perda (D-C)</b>		
F. Afetação de recursos próprios à conta de reserva					
G. Lucro/Perda para verificação do cumprimento da regra que não permite obter lucro (E-F)					
H. Juros gerados pelo pré-financiamento					
I. Financiamento do Parlamento Europeu transitado para o exercício N+1					